



Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 62.^a Zona Eleitoral - Imaruí/SC

PORTARIA n.º 004 /2014

C O N S I D E R A N D O que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício;

C O N S I D E R A N D O que é corrente, durante o período eleitoral, a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que geram transtornos à regularidade dos trabalhos eleitorais;

C O N S I D E R A N D O que as denúncias podem ser endereçadas a outros órgãos estatais incumbidos da atividade fiscalizatória (inclusive no sítio eletrônico do TRE/SC), não restando prejudicado o exercício de direitos;

C O N S I D E R A N D O as disposições constantes do Provimento n.º 2, de 09 de junho de 2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina;

C O N S I D E R A N D O as disposições constantes da Resolução 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral e Lei n.º 9504/97.

A Excelentíssima Senhora MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO VIEIRA, Juíza da 062.^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1.º Designar para atuar como fiscais de propaganda eleitoral para as Eleições de 2014 os servidores Alberto Luiz Antônio da Silva e Roni Fortunato Martins.



Justiça Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 62.^a Zona Eleitoral - Imaruí/SC

Art. 2.º Ficam os fiscais de propaganda, excepcionalmente, autorizados a lavrar o auto de constatação e a notificar o responsável para que retire ou regularize a propaganda eleitoral, tão logo recebida a notícia de irregularidade.

Parágrafo único O auto de constatação e/ou a notícia de irregularidade serão remetidos, após estarem devidamente instruídos, à Juíza Eleitoral.

Art. 3.º As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte;

§ 1.º Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas ou por telefone, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o noticiante a dirigir-se diretamente ao órgão do Ministério Público Eleitoral ou efetivar a denúncia via sítio do TRESA;

§2.º Não sendo informado pelo noticiante endereços e contatos, a fim de permitir, de forma célere, a orientação e atuação pelos servidores da justiça eleitoral, o expediente será apenas arquivado no Cartório, independentemente de eventual orientação ao interessado.

Art.4º A colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras(Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 6.º) somente será permitida em via pública de trânsito de pedestres se a via apresentar largura superior a 2 (dois) metros.

Art. 5.º As propagandas a que se refere o artigo anterior serão imediatamente retiradas e apreendidas, sendo dispensada a notificação do beneficiário, diante da flagrância e da insanabilidade da situação, quando deixadas fora do período de 6:00 às 22:00 horas, situação que afasta a característica de propaganda móvel, ou quando não respeitarem o disposto no artigo anterior.

§ 1º. A Polícia Militar poderá orientar quanto à retirada desta propaganda durante o período permitido e fica autorizada a retirar a propaganda móvel entre 22 e 6h procedendo imediata comunicação à Justiça Eleitoral.



Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 62.^a Zona Eleitoral - Imaruí/SC

§ 2º. A propaganda regularmente apreendida ficará retida no cartório eleitoral e será devolvida ao interessado após o dia 26 de outubro, ficando à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 6º. O mesmo tratamento previsto no artigo anterior será dispensado à propaganda que esteja atrapalhando o deslocamento de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 6º).

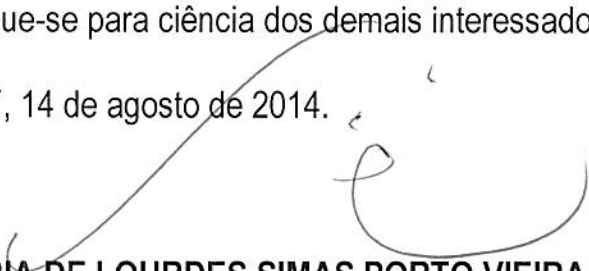
Art. 7º Fica proibida a propaganda através de carro de som, entre segunda e sexta-feira, no perímetro urbano de Imaruí, para atendimento do art. 10º, § 1.º da Resolução TSE 23.404/2014.

Parágrafo único: A Polícia Militar poderá orientar quanto à esta proibição no caso concreto e informar ao Cartório Eleitoral na hipótese de reincidência.

Envie-se ao Ministério Público Eleitoral com atuação junto à 62.^a Zona Eleitoral e à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Publique-se para ciência dos demais interessados e cumpra-se.

Imaruí, 14 de agosto de 2014.


MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO VIEIRA
Juíza da 62.^a Zona Eleitoral